

## **LEI Nº. 2532/2011**

Dispõe sobre autorização para parcelamento de Tributos Municipais e dá outras providências.

**JOSÉ ANTONIO RODRIGUES**, Prefeito Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que:

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS**, Estado de São Paulo, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art.1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o parcelamento de Tributos Municipais inscritos na dívida ativa do município até o exercício de 2010.

§ 1º - O parcelamento de que trata este artigo poderá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, devidamente acrescida de juros e correção monetária.

§ 2º - As parcelas de que trata o parágrafo anterior, excepcionada a situação que trata o § 4º deste artigo, não poderão ter valor inferior a R\$ 25,00 (vinte cinco reais).

§ 3º - Assinado o “termo de parcelamento” caso o contribuinte atrase o pagamento de alguma (s) parcela (s), sobre esta (s) incidirá (ao) novamente a multa de 2% (dois por cento), mais atualização monetária e juros na forma do parágrafo anterior.

§ 4º - No caso de pessoas notadamente carentes, o Poder Executivo poderá mediante prévio parecer da Assistente Social do Município, estender o parcelamento de que trata este artigo de forma a não onerar mais de 10% (dez por cento) da renda familiar do contribuinte.

§ 5º - A atualização de que trata este artigo estende-se aos débitos que já estejam sendo executados em juízo, como também aqueles que não foram objeto de ação judicial.

**Art. 2º** - Havendo interesse pelo parcelamento, o contribuinte deverá requerer junto a Prefeitura Municipal a concessão do benefício, especificando em quantas parcelas pretender quitar o débito.

§ 1º - O requerimento de que trata o artigo anterior será escrito ou verbal, e, nesta ultima hipótese deverá sempre ser reduzido a termo.

§ 2º - Uma vez deferido o requerimento para parcelamento, pela a Administração Municipal, através da Chefia imediata do setor de Tributação, o contribuinte deverá ser notificado para a assinatura do Termo de Parcelamento.

§ 3º - É permitido ao Chefe do Setor de Tributação, mediante a análise das circunstancias e por decisão fundamentada, tanto o indeferimento do pedido, quanto o deferimento em quantidade menor de parcelas do que o requerido.

§ 4º - Uma vez feito e assinado o Termo de Parcelamento, na hipótese do débito já “*sob judice*”, deverá ser encaminhado cópia do Termo de Parcelamento aos autos, requerendo a suspensão do feito até o pagamento da última parcela avançada, nos termos desta Lei.

**Art. 3.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Mirandópolis, 08 de abril de 2011.

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria de Administração e Pessoal, data supra.

MARIA INES MOLINA MARTINS BUZO  
Diretora Geral de Administração